LEI PROMULGADA Nº 005/2025.

Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra mulher no âmbito do Município de Cachoeirinha/PE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no Art. 30, inciso IV, bem como as disposições do Regimento Interno em seu Art. 37, inciso VII, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra mulher no âmbito do Município de Cachoeirinha/PE.

Art. 2º. Para os fins desta lei, configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, do trabalho, de estudo, de qualquer relação íntima de afeto ou relações continuadas.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que for cabível, as disposições legais abaixo previstas:

I – na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

II – na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

III – na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Art. 3º. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, o cometimento de violência doméstica contra a mulher sujeitará os agressores a sanção administrativa:

I – multa Valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - proibição de contratar com o poder público e/ou de receber benefícios e/ou incentivos fiscais e/ou creditícios, no âmbito do Município de Cachoeirinha/PE.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas no Art. 3º, I desta Lei, serão destinados para a Coordenadoria da Mulher de Cachoeirinha/PE, para fins de auxílio no combate à violência contra a mulher.

Art. 4º. A proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios prevista no inciso II do Art. 3º será pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. Em caso de condenação penal, o prazo previsto no *caput* contará a partir do trânsito em julgado no âmbito criminal, se posterior ao administrativo.

Art. 5º. Verificada, por qualquer meio, a ocorrência de violência contra a mulher, deverá ser aberto processo administrativo com as seguintes finalidades:

I – identificar o agressor, se for o caso.

II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa.

III – fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido.

IV – notificar o agressor para pagamento no prazo regulamentar.

Art. 6º. O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 7º. As searas civil, penal e administrativa são independentes, de forma que as disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações, tampouco agravam ou atenuam a condenação criminal.

Parágrafo único. A sentença penal que reconhecer a atipicidade ou antijuridicidade do fato impedirá a aplicação das sanções administrativas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete da Presidência, em 28 de julho de 2025.

GIVANILDO JAIME DA SILVA
- Presidente -